



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.003523/98-58
Recurso nº : 130.091
Sessão de : 24 de abril de 2007
Recorrente : FIELD'S COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.299

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em razão da matéria, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente justificadamente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado, de fls. 01 a 53, devido a falta de lançamento e recolhimento do IPI, constatando-se através de Notas Fiscais, que a empresa ao dar saída de produtos industrializados, por ela importados, deixou de destacar o IPI, bem como, verificou-se que o contribuinte promoveu sem emissão de notas fiscais algumas saídas de produtos industrializados por ela importados.

Restou consubstanciado, portanto, o crédito tributário no valor de R\$ 95.520,65 (noventa e cinco mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos juros de mora, multa proporcional ao imposto não recolhido e multa sobre o IPI não lançando e coberto por créditos do contribuinte. Reitera-se que no caso da transferência para a Câmara de Comércio Brasil-Afro, de 14.872 unidades de chupetas com defeito, por não se tratar de uma operação de venda, O IPI foi lançado sobre o preço de custo da mercadoria, conforme consta à fl. 12.

Após ciência do supracitado auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 56 a 65.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento contestado, rejeitando de plano a preliminar suscitada exarando a seguinte ementa:

“Ementa: FATO GERADOR.. SAÍDA FÍSICA. O imposto é devido independentemente da finalidade do produto e do título jurídico de que ocorra o fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO.

A mera falta de lançamento do imposto nas notas fiscais respectivas, é suporte fático suficiente para a aplicação da multa de lançamento de ofício, independentemente da emergência de saldos devedores a recolher.

Lançamento Procedente.

Recebida a Intimação da mencionada decisão em 19/08/03 (fls. 81), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 15/09/03 (fls. 82 a 97), reiterando suas razões da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10830.003523/98-58
Resolução nº : 303-01.299

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Ao teor do que fora relatado, tratam os autos do auto de infração lavrado devido ao não recolhimento do IPI, pela falta de destaque do IPI na saída de produto de origem estrangeira, bem como pela ausência de notas fiscais documentada nas referidas operações.

Nos termos do art. 9º, inciso XVI, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes apreciar e julgar os Recursos que versem sobre o IPI, quando o lançamento “decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.”

Em análise do auto de infração em causa constatou-se que o mesmo consubstanciou o crédito tributário pela falta recolhimento e destaque do IPI e pela não emissão de notas fiscais acerca de determinadas saídas de produtos industrializados estrangeiros, ou seja, trata-se o referido auto de operações internas com produtos estrangeiros.

Portanto, haja vista que a questão não se refere à operação do IPI no momento do desembaraço e nem acerca de sua classificação, não pode este Conselho conhecer o presente recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de DECLINAR COMPETÊNCIA para julgamento do presente processo para o SEGUNDO CONSELHO de Contribuintes, pela fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007.


NANCI GAMA - Relatora